

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Sexta Secção)****de 29 de Setembro de 1999****no processo C-56/98 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Modelo SGPS SA contra Director-geral dos Registos e Notariado<sup>(1)</sup>****(«Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos incidentes sobre as reuniões de capitais — Emolumentos notariais exigidos por uma escritura de aumento do capital social e de modificação da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais»)**

(1999/C 366/20)

(Língua do processo: português)

No processo C-56/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Modelo SGPS SA e Director-geral dos Registos e Notariado, na presença do Ministério Público, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º, n.º 3, 10.º e 12.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, J. L. Murray e H. Ragnemalm (relator), juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 29 de Setembro de 1999, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretada no sentido de que os emolumentos cobrados pela celebração de uma escritura pública de uma operação abrangida pela directiva, no quadro de um sistema que se caracteriza pelo facto de os notários serem funcionários públicos e de os emolumentos serem, em parte, entregues ao Estado para financiamento das missões deste, constituem uma imposição na aceção desta directiva.
- 2) Os emolumentos devidos pela celebração de uma escritura pública de aumento do capital social e de alteração da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais são, quando constituem uma imposição na aceção da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, em princípio, proibidos por força do artigo 10.º, alínea c), da mesma directiva.
- 3) Não reveste carácter remuneratório, para efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, uma imposição cobrada pela celebração de uma escritura pública de aumento do capital

social e de alteração da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais, como é o caso dos emolumentos em causa no processo principal, cujo montante aumenta directamente e sem limites na proporção do capital social subscrito.

- 4) O artigo 10.º da Directiva 69/335, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303, cria direitos que os particulares podem invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

<sup>(1)</sup> JO C 113, de 11.4.1998.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****(Sexta Secção)****de 5 de Outubro de 1999****no processo C-179/95: Reino de Espanha contra Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>****(«Pesca — Regulamento relativo à limitação e repartição entre Estados-Membros das possibilidades de pesca — Troca de quotas de pesca — Anulação»)**

(1999/C 366/21)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-179/95, Reino de Espanha (agentes: A. Navarro González e R. Silva de Lapuerta), contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Carbery e G.-L. Ramos Ruano), apoiado por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e B. Vilá Costa), que tem por objecto a anulação do ponto 1, 1.1, segundo parágrafo, alínea i), última parte, do anexo IV, do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (JO L 71, p. 5) e da quinta rubrica, relativa ao biqueirão, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 746/95 do Conselho, de 31 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3362/94, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1995 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 74, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. Hirsch, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção (relator), J. L. Murray e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 5 de Outubro de 1999 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.

- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 208, de 12.8.1995.

### Recurso interposto em 9 de Setembro de 1999 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-334/99)

(1999/C 366/22)

Deu entrada em 9 de Setembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada pelo Regierungsdirektor Claus-Dieter Quassowski, Ministério Federal das Finanças, Referat E C 2, D-53117 Bona, e pelo advogado Jochim Sedemund, D-10117 Berlim, com domicílio escolhido no escritório de Wolf-Dieter Plessing, Ministerialrat, Ministério Federal das Finanças, Graurheindorfer Straße 108, D-53117 Bona.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

1. anular os artigos 4.º a 7.º da Decisão da Comissão K(1999)2264 final, de 9 de Julho de 1999, relativa ao «auxílio de Estado que a Alemanha concedeu à Gröditzter Stahlwerke GmbH e à sua filial Walzwerk Burg GmbH»;
2. ordenar à Comissão que transmita ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto CECA, todos os documentos deste processo sobre auxílios, desde 1994, e autorizar a recorrente a consultá-los;
3. condenar a Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

- Composição irregular da Comissão. Quando a decisão foi adoptada, um dos membros da Comissão estava em situação de «licença», situação que não está prevista no Tratado CE, tendo a atribuição das suas competências a outro membro tido como consequência que o primeiro já não podia exercer as suas funções; o número de membros da Comissão que podem tomar decisões estava, de facto, reduzido a dezanove.
- Violação do dever de celeridade, dos princípios gerais da boa administração e da segurança jurídica: a Comissão, embora informada por cartas de 1994 e 1995 sobre as medidas de financiamento já executadas e as previstas, suscitou durante mais de três anos a confiança legítima do Governo alemão e da empresa em causa de que não levantaria objecções às medidas de participação financeira

na reestruturação com fundamento nas disposições sobre auxílios de Estado. De qualquer modo, está excluída a restituição dos auxílios concedidos até finais de 1995, uma vez que a Comissão, até à abertura do processo sobre os auxílios em Agosto de 1997, deixou passar mais de três anos, ao longo dos quais em nenhuma ocasião afirmou que as informações de que dispunha não eram suficientes. Tão-pouco no que respeita aos projectos de auxílio comunicados a Comissão alguma vez fez referência, antes de Agosto de 1997, à proibição resultante do artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE (na sua versão anterior) ou do artigo 6.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Quinto Código sobre os auxílios de Estado à indústria siderúrgica ou do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Sexto Código sobre os auxílios de Estado à indústria siderúrgica.

- Violação do dever de fundamentação.
- Errada aplicação do Tratado CECA à avaliação da produção não CECA do ponto de vista da concorrência: a Comissão baseia a sua decisão num pretensu perigo de «spill-over» e não na determinação efectiva de uma utilização desproporcionada de recursos da empresa no âmbito da CECA; não toma adequadamente em consideração um parecer de um revisor de contas que prova o contrário.
- Errada avaliação do apoio aos investimentos na acepção do Quinto Código sobre os auxílios de Estado à indústria siderúrgica: a Comissão contradiz-se quando alega que os auxílios controvertidos não foram notificados dentro do prazo devido, na medida em que foi ela própria que convidou o Governo federal a retirar a notificação apresentada dentro do prazo. Seja como for, no caso de não se ter procedido à apreciação da legalidade substancial do auxílio, a mera violação formal de um dever de comunicação não justifica a devolução definitiva do auxílio.
- Errada avaliação do apoio aos investimentos não CECA: dado que, na mesma decisão, a Comissão reconheceu que, em matéria de apoio aos investimentos, existe uma clara distinção entre a aplicação do Tratado CE e do Tratado CECA, o facto de fazer referência aos critérios de autorização constantes do Tratado CECA e do Quinto Código sobre os auxílios de Estado à indústria siderúrgica é ilegal. Além disso, as actividades CE da Gröditzter Stahlwerke não pertencem a um «sector sensível» na acepção da regulamentação relativa à «Treuhand», citada pela Comissão, ou das directrizes da Comissão sobre a reestruturação. O «Enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA»<sup>(1)</sup>, citado pela Comissão na fundamentação, não contém nenhum critério substantivo de avaliação dos auxílios a favor dos sectores siderúrgicos descritos e pormenorizadamente delimitados no referido enquadramento.

Ao proceder à avaliação exclusivamente com base no artigo 87.º, n.º 3, do Tratado CE, a Comissão, no uso do seu poder discricionário, deveria ter aplicado ao caso vertente os critérios de aprovação que aplicou em numerosos casos análogos de medidas de reestruturação e, em especial, em vários casos análogos da competência do Treuhandstalt/BvS, bem como nos processos Société Mar-seillaise de Crédit<sup>(2)</sup> e Olympic Airways<sup>(3)</sup>.